



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1001424-19.2020.8.26.0565/50000

Registro: 2025.0000432324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1001424-19.2020.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GUSTAVO COLI LEMOS DE ALBUQUERQUE, são agravados C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA e MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1001424-19.2020.8.26.0565/50000

Agravante: GUSTAVO COLI LEMOS DE ALBUQUERQUE

**Agravadas: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMPORT. E
EXPORTAÇÃO LTDA; MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

VOTO Nº 39.769

AGRAVO INTERNO– GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que desacolheu o pedido de concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão e autorizar a concessão da gratuidade ao agravante. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida por este relator a fls. 568, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo ora agravante.

Insiste o recorrente na argumentação de que é merecedor da pretendida benesse legal, ao que requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a parte qualificou-se como empresário, tendo, anteriormente, recolhido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1001424-19.2020.8.26.0565/50000

as custas processuais. Diante de tal cenário, era imperioso que, com a interposição de seu recurso de apelação, e a formulação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, demonstrasse a ocorrência de modificação de sua situação econômica, o que não ocorreu.

O único documento acostado ao feito foi a declaração de renda de fls. 475/481, e que foi novamente reproduzida a fls. 17/32 do presente agravo, indica que a parte possui vínculo profissional e que, em 31.12.2022, possuía saldo de R\$ 5.964,16 aplicado em instituição financeira.

Não foram colacionados os extratos da conta bancária do recorrente, tão pouco os rendimentos recebidos em virtude de sua atividade empresarial, nem qualquer outro elemento de prova capaz de atestar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais.

As razões apresentadas pelo agravante não refutam a maioria dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, limitando-se a parte a reiterar sua dificuldade financeira, o que não tem o condão de modificar o panorama processual.

Diante desse quadro, não pode ser deferido o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR